V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MARQUES DE MORAES

JAIME RUBEN SAPOLINSKI LABONARSKI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Montevidéu, Capital do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, na Universidad de la República Uruguay, contemplou, como tema central, "Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", coordenado pela Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília – UnB, Brasil, e pelo Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski, da UDELAR, Uruguai.

Com o propósito de garantir a construção de espaços de inserção internacional, pela divulgação dos resultados de investigações científicas realizadas por pesquisadores brasileiros, associados ao CONPEDI, referido GT desenvolveu suas atividades na tarde do dia 09 de setembro de 2016, oportunidade em que os autores apresentaram ao público suas pesquisas e debateram assuntos de relevância aos estudos do direito, atrelados ao tema central do presente evento.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II perpassou pela discussão proposta pelos artigos dos pesquisadores Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz, cujo título é "A lei brasileira de inclusão e o direito à igualdade assegurado à pessoa com deficiência", que buscou demonstrar, no direito à acessibilidade, o possível assecuramento da igualdade às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à capacidade civil plena, nos moldes assegurados a todos os demais indivíduos.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes em "A nova (des)ordem constitucional no Brasil", teceram considerações sobre as tensões oriundas entre a aplicabilidade de leis e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos na justiça, considerando-se a necessária consciência acerca do indispensável equilíbrio entre acusação e defesa nos termos das garantias constitucionais.

Em “A tutela constitucional da vida embrionária no Brasil e nos países do Mercosul”, Flávio Martins Alves Nunes Júnior ponderou a respeito do direito à vida e à utilização das células-tronco embrionárias.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Flávia Piva Almeida Leite, por sua vez, com a temática “As redes sociais e o discurso do ódio” perpassaram pela análise da ampla e aberta divulgação, pela internet e pelas redes sociais, de ideias e pensamentos, com os consequentes possíveis abusos no direito de liberdade de expressão e o alcance, em alguns casos, do discurso do ódio. O exame recaiu em que medida se pode prevenir e coibir tais posições nas redes sociais.

O artigo “Dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação: uma relação de complementaridade?”, desenvolvido por Daiane Garcia Masson e Sônia Maria Cardozo dos Santos, refletiu acerca da possível relação de complementaridade entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação com o fim de identificar o que se pode exigir do Poder Judiciário diante de omissões ou falhas do Estado quanto ao seu dever constitucional de propiciar políticas públicas para efetivar os direitos dos cidadãos.

Por sua vez, Mariana Cristina Garatini e Erton Evandro de Sousa David, em “O direito fundamental à moradia e sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de impenhorabilidade do bem de família”, buscaram analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no trato de processos que envolvam do direito à moradia, como direito essencial ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão, atrelado à questão da impenhorabilidade do bem de família.

“Os direitos fundamentais à informação e à publicidade e a restrição de dados processuais pelo CNJ”, pesquisa desenvolvida por Felipe Braga de Oliveira e Adriana Carla Souza Cromwell, abordou o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça na ponderação ou não ponderação de tais princípios ao restringir o acesso aos processos judiciais na internet.

Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela Gonçalves apresentaram a pesquisa sobre “O direito fundamental da liberdade religiosa: novos discursos em defesa das minorias” e procuraram demonstrar a tendência à sedimentação do direito constitucional do pluralismo, defendendo a necessária mobilização de novos discursos para propiciar a acomodação das divergências.

O artigo “Expressão e imprensa como liberdades fundamentais”, fruto da pesquisa de Ana Luisa de Oliveira Ribeiro, transitou entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e

o direito à comunicação previstos na Constituição da República Brasileira como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático a fim de conferir possibilidade de inserção dos indivíduos na esfera pública, por meio de pluralidade de manifestações.

Em a "Judicialização do acesso à educação na Universidade Federal do Tocantins – Brasil", Graciela Maria Costa Barros e Patrícia Medina apresentaram dados relacionados aos processos judiciais que tramitaram entre os anos de 2009 e 2015, com demonstração do conteúdo das decisões judiciais que garantiram ou não o acesso à graduação na referida universidade.

Cândice Lisbôa Alves expôs a pesquisa "Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro" que demonstrou a preocupação com os direitos à igualdade, à diferença e à proibição de discriminação, cujo objetivo é buscar mecanismo de inclusão do outro, conferindo-lhe oportunidades em iguais condições diante das situações de vulnerabilidade.

Por fim, em "Laicidade estatal e a proposta de legitimação de associações religiosas para o controle concentrado de constitucionalidade: incompatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição do Brasil", Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisaram a (in)compatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição Federal. Para tanto, transitaram entre o princípio da laicidade e a previsão de associações religiosas na Constituição Brasileira.

Desse modo, os coordenadores dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – UDELAR

EXPRESSÃO E IMPRENSA COMO LIBERDADES FUNDAMENTAIS
EXPRESIÓN Y DE PRENSA COMO LIBERDADES FUNDAMENTALES

Ana Luisa de Oliveira Ribeiro [1]

Resumo

O presente trabalho almeja estudar a liberdade de expressão, liberdade de imprensa no contexto do Estado Democrático de Direito. Para tanto, estuda o Direito à comunicação no ordenamento constitucional brasileiro, tratado nos artigos do Capítulo V da CRFB/88. As liberdades comunicacionais também serão estudadas como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático, com fulcro no discurso dialético proposto por Habermas (1997), que possibilita a inserção dos indivíduos na esfera pública, permitindo a pluralidade de manifestação dos diversos segmentos sociais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Liberdade de imprensa, Pluralismo democrático

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo tiene como objetivo estudiar la libertad de expresión, la libertad de prensa en el marco del estado de derecho democrático. Por lo tanto, el estudio del derecho a la comunicación en el orden constitucional brasileña, mencionadas en los artículos del capítulo V de CRFB / 88. Las libertades de comunicación también serán considerados como elementos clave para la mejora democrática, con punto de apoyo en el discurso dialéctico propuesto por Habermas (1997), que permite la inclusión de los individuos en la esfera pública, lo que permite la pluralidad de expresión de los diferentes segmentos sociales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La libertad de expresión, La libertad de prensa, Pluralismo democrático

[1] Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

A expressão de opiniões e ideias, bem como a imprensa consubstanciada na diversidade midiática, é protegida pelo direito à liberdade, que configura tais fenômenos no âmbito de proteção dos Direitos Fundamentais, precipuamente após as contribuições teóricas liberais e republicanistas acerca da ideia de liberdade (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

As liberdades de expressão e de imprensa, neste contexto, inserem-se no âmbito de proteção dos Direitos Humanos, precipuamente no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1998, p.4). Demonstra-se assim, o seu caráter abrangente. A mídia passa a exercer, então, uma função fiscalizatória e educadora, ao contribuir para o esclarecimento e informação do indivíduo, com a divulgação de fatos e notícias de interesse público, sem a censura prévia estatal, culminando, consequentemente, no pluralismo informacional (FARIAS, 2004).

Subsistem, porém, limites com relação a estes direitos, especialmente em uma concepção republicana de liberdade de expressão e de imprensa, que os interpretam não de modo estritamente vinculado à ideia de abstencionismo estatal para serem alcançados. Vislumbra-se a liberdade exercida de modo igualitário e com o respeito à liberdade de terceiros, que também auferem a fruição de Direitos e Garantias fundamentais (FISS, 2005).

Neste sentido, a liberdade, na esfera do órgão de comunicação e do indivíduo, quando inserida em um mesmo contexto demonstrou a necessidade de delimitar o conceito e âmbito de abrangência das liberdades comunicacionais, de modo a perfazer em um instrumento democrático hábil a proporcionar o pluralismo, inclusive no âmbito interno das empresas jornalísticas, face ao profissional de comunicação.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão e de comunicação é assegurada no artigo 5º, inciso IV, V, VI, VIII, IX, XIV da CRFB/88 e também como garantia institucional da comunicação social nos artigos 220 a 224 da referida Constituição. Cumpre esclarecer que, neste contexto, a liberdade de expressão também pode ser compreendida como liberdade de manifestação do pensamento e liberdade opinião. A liberdade de

pensamento consiste na exteriorização do conteúdo intelectual em sua forma mais abrangente. E a liberdade de opinião insere-se na perspectiva da liberdade do indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha. Destarte, a liberdade de expressão consiste em uma decorrência exteriorizadora da liberdade de pensamento e de opinião (SILVA, 2013; BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão, nessa perspectiva, subsidia a livre manifestação, propagação de ideias e valores, possibilitando a comunicação do emissor e receptor da mensagem. Assim, o direito à informação tem o objetivo de assegurar a difusão e o acesso de notícias e fatos, respaldados na verdade e que tenham interesse socialmente considerado (SANKIEVICZ, 2011).

Coexiste, no estudo da Liberdade de expressão, a correlação desta com uma perspectiva de natureza negativa, quando da aplicação do princípio da incensurabilidade, e também em uma perspectiva positiva, com relação à difusão efetiva da informação por meios institucionalizados e do direito de acesso às fontes da informação. Percebe-se que, para a garantia da livre manifestação de ideias e opiniões se faz necessária à abstenção, por um lado, da interferência Estatal, de modo a coibir a censura prévia, pressupondo, igualmente a atuação deste quando na proteção dos Direitos Fundamentais, que podem ser atingidos nos casos de abuso das liberdades comunicacionais. Assim, a compreensão da liberdade de expressão não se limita à análise dicotômica da atuação ou não do poder público na esfera comunicacional.

A liberdade de expressão, assim compreendida como o exercício do direito de difusão do pensamento, de valores e ideias, consubstanciada em uma esfera subjetiva, não se submete à necessária comprovação da verdade, considerando seu conteúdo abstrato (FARIAS, 2004). Sobressai-se, outrossim, a diferença entre a Liberdade de expressão e a Liberdade de imprensa. Enquanto a liberdade de expressão relaciona-se ao indivíduo em sua esfera comunicacional, a liberdade de imprensa estabelece-se como uma condição pra o exercício da liberdade individual de se expressar, ao passo que os meios de comunicação oferecem os recursos necessários à ampla disseminação do conteúdo vinculado à mensagem (LIMA,2013).

Entretanto, importa salientar que antes da propagação de fatos ou notícias, deve-se verificar sua correspondência com a realidade (FARIAS, 2004). Embora o livre exercício da expressão esteja submetido à comprovação da procedência e consonância com a veracidade dos fatos, deve-se observar o respeito aos direitos de terceiros, uma

vez que, caso haja abusividade em seu exercício, o emissor da mensagem será responsabilizado (FERNANDES NETO, 2004).

Diante deste contexto, faz-se necessário analisar a compreensão da Liberdade de expressão na esfera política e jurídica, de modo a compreender a configuração da liberdade no âmbito comunicacional, bem como suas garantias e limites.

2.1. Perspectiva histórica

A ideia de liberdade no Estado Moderno emerge com bases teóricas contratualistas, nas quais a coletividade, por meio de um acordo de vontades, delega ao Estado o monopólio do uso da força em prol da proteção dos direitos e liberdades individuais (DALLARI, 2013).

Com as Revoluções Burguesas (a Revolução Inglesa do séc. XVII, a Revolução Americana e Francesa, ambas do séc. XVIII), a legitimação do Estado como representante e garantidor dos direitos individuais fundamentou-se em teóricos contratualistas liberais, como Jonh Locke e Hobbes, expoentes jus naturalistas (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

A concepção da liberdade na tradição liberal vincula-se, por conseguinte, à vertente individualista do seu exercício, de modo a assegurar o interesse particular em face do Estado, em uma negativa de sua atuação, com a abstenção de possíveis intervencionismos que corrompam a neutralidade estatal. A passagem da esfera individual para o interesse público é, portanto, problemática para esse paradigma, porquanto a atuação positiva estatal é considerada como uma ameaça aos interesses privados (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

No séc. XIX, Constant (1985), ao analisar a liberdade nos governos modernos e nos antigos, exalta a importância destes últimos na realização da liberdade plena, tendo em vista que a participação da vida política e tem suas liberdades garantidas por uma instituição, conferindo-lhes este poder. Os regimes absolutistas e déspotas limitam a liberdade individual, da mesma forma que em um governo, mesmo que democrático, torna-se tirano ao sobrepor interesses preponderantes como condição para manutenção do exercício democrático, imposições ou restrições a fim de limitar o indivíduo em sua liberdade (TOQUEVILE, 1973). Diante dessas teorias, emerge-se, assim, a perspectiva libertarianista ou libertária, que pugna como valor supremo a liberdade, ao passo que a

doutrina considerada como liberal pugna pela conciliação entre igualdade e liberdade (AZEVEDO, 2011).

No que diz respeito à liberdade de expressão, a doutrina e jurisprudência norte-americanas se dividem na teoria libertária, com fulcro nos preceitos libertarianistas, e na teoria democrática, de modo a compreender a liberdade de expressão como um mecanismo de inserção do cidadão na esfera pública, em prol da efetivação do autogoverno (BINENBOJM, 2006).

Neste contexto, na concepção teórica libertarianista acerca da liberdade, evidencia-se, igualmente, à doutrina utilitarista, cujos principais expoentes se encontram em Stuart Mill e Jeremy Bentham, que passam a analisá-la como um direito que é exercido em virtude da abstenção estatal (CAPALDI, 1974). Ao versar especificamente sobre liberdade de expressão, Mill (1974) considera que esta não poderá ser reprimida, mesmo nos casos em que o argumento seja falso, pois, isto produziria um mal maior, considerando que a opinião ou notícia difundida poderá ser verdadeira e os que desejam censurá-la, poderão se equivocar. Assim, "Todo ato de proibir uma discussão é uma pretensão de infabilidade. Sua condenação pode basear-se neste argumento comum, que não é pior por ser comum" (MILL, 1974, p. 5).

O que se percebe é que na vertente utilitarista, com base no individualismo liberal, pugna pela compreensão da liberdade de expressão na concepção de liberdade negativa na atuação estatal. A liberdade de expressão, aqui, somente poderia sofrer interferências se acarretasse um dano para terceiros (AMORIM; GUIMARÃES, 2013). Senão, vejamos:

> A completa liberdade para contra-dizer e refutar nossa opinião é a genuína condição que nos autoriza a considera-la verdadeira para objetivos de ação: e não há outras condições que permitam a um ser com faculdades humanas ter qualquer garantia racional de estar certo. (MILL, 1974, p.7).

Para Mill (2010), a liberdade de expressão e pensamento é indissociável na busca pela descoberta da verdade. O método para alcançar a verdade é a livre discussão e o contraste das opiniões. De acordo com o autor, a supressão das ideias não se viabiliza, nem mesmo se a informação for falsa, considerando a necessidade do embate argumentativo, que poderá proporcionar na busca da verdade.

Entendimento semelhante é compartilhado por Nozick (1974), que assimila a intervenção estatal à violação dos direitos individuais, sob a lógica de uma teoria da titularidade, na qual somente se alcança o justo, caso haja a efetiva e irrestrita liberdade.

Diferentemente, na vertente do igualitarismo liberal e na perspectiva da teoria democrática da liberdade de expressão, Dworkin (2002) defende que todos os direitos fundamentais devem ser levados a sério, uma vez que são essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, caso os indivíduos estivessem inseridos em um contexto respaldados por igual consideração e respeito, de modo que a liberdade de escolha prepondere, e não uma consequência circunstancial decorrente da impossibilidade do pleno exercício do livre arbítrio, o mercado de ideias preconizado pelos libertarianistas seria viável (DWORKIN, 2002).

Na perspectiva dworkiana, a liberdade de expressão é entendida como um princípio moral que alicerça a justiça e o pluralismo democrático. Para tanto, compreende-se a liberdade de expressão em sua justificação construtiva, considerando a compreensão do direito como integridade, respaldada na justiça, na equidade e no devido processo legal, não analisando a liberdade de expressão sob um viés instrumentalista. Nesse sentido, a concepção da liberdade de expressão com fins meramente instrumentalistas, não considera sua importância para o aprimoramento do contexto político democrático (DWORKIN, 2007).

O caráter libertarianista dos precedentes jurisprudenciais, precipuamente o norte-americano, vigora com o entendimento de que a interpretação da Primeira Emenda deve ser extensa, na medida em que ocorrendo o cerceamento da liberdade de imprensa ou de expressão, compromete-se a função fiscalizatória e informativa dos meios de comunicação social e do Direito à informação (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

Noutro giro, na concepção republicana de liberdade, verifica-se um argumento divergente à fundamentação do discurso de não dominação (BARROSO, 2003), em que se pese a tendência de vincular à ideia de liberdade à perspectiva de abstenção a favor da amplitude do privado, na tradição republicana. Nesse sentido, a liberdade de expressão se enquadra como uma decorrência da liberdade no pensamento político, de modo que a formação política, cívica e educacional dos cidadãos corrobora para o esclarecimento de uma população, de estarem aptos a não compactuar com o predomínio de interesses particulares na política. Aqui, o indivíduo além de autônomo, compartilha com a sociedade os seus direitos e deveres, de maneira que todos possam ser tratados de iguais e livres. Ademais, a participação ativa e esclarecedora dos

cidadãos no processo político confere legitimidade ao mesmo, fundamentando, inclusive, a soberania popular, elemento primordial na teoria política republicanista (AMORIM, GUIMARÃES, 2013).

O republicanismo, neste sentido, também decorrente das revoluções burguesas pugna pela criação de um Estado, limitado por um ordenamento jurídico, mas que preze, sobretudo, pelo fim da hereditariedade governamental, respaldada pela participação dos indivíduos na esfera política. A legitimação política, em uma perspectiva rousseauniana, ocorre justamente quando, por meio de um pacto, os homens que nasceram livres, em condição de igualdade, criam o Estado. Faz-se necessária a averiguação da legitimidade política durante todo o exercício político, e não somente no momento de elaboração do contrato social, expressão da vontade geral (ROUSSEAU, 2008).

A perspectiva de separação de poderes, lançada por Montesquieu, segue igualmente a ideia de que o poder é do povo em uma república, sendo que a identificação da fonte do poder se faz imprescindível (ALBUQUERQUE, 2014).

Diferentemente, na gênese da tradição libertária de liberdade, a tradição republicanista ou democrática proporciona um estado neutro, justamente para garantir as diferentes manifestações de interesse, sem institucionalizar nenhum dos mesmos. Assim, em uma perspectiva liberal, a atuação estatal com o estabelecimento de direitos e garantias, o que no republicanismo é compreendido como dimensão fundamental da liberdade, passa a ser considerada uma ameaça (GUIMARÃES, 2012). Desde a concepção de Liberdade como direito natural, a liberdade no utilitarismo é pensada visando, também, a delimitação da intervenção do Estado, em que se considera que não haverá progresso enquanto o homem não realizar seus anseios (MILL, 2010).

O que se percebe, na perspectiva republicana, é que a liberdade proporciona ao indivíduo a construção de sua identidade, com base na sua autonomia e na possibilidade que ele tem de participar da esfera pública de forma esclarecida, o que norteará o contexto social no qual está inserido. O próprio questionamento liberal acerca da preponderância da liberdade ou da igualdade na manifestação do indivíduo evidencia a relevância da efetividade da liberdade de expressão (FISS, 2005).

O poder conferido aos cidadãos no exercício do seu direito de livre expressão confere aos mesmos o autogoverno e a soberania popular. Já o pluralismo democrático efetiva-se com a institucionalização dos diversos anseios de diferentes segmentos sociais, de modo, inclusive, a participar da opinião pública, reflexo do exercício da

liberdade propriamente dita, com a possibilidade de expressar o que adveio da liberdade de pensamento (SILVA, 2013).

Diante das concepções teóricas de liberdade, tanto a liberal quanto a republicanista, constata-se que a linguagem política que norteia tal direito proporciona o impulso necessário para provocar os questionamentos e mudanças sociais de uma ordem político-social vigente, em um determinado contexto histórico. Prova disso, consiste nos movimentos feministas, no humanismo cívico e no republicanismo, que são exemplos de transformações ideológicas que aconteceram graças à possibilidade de expressão do pensamento, bem como sua difusão no meio social (SKINNER, 2008).

Neste sentido, ainda que a liberdade de expressão e de imprensa, essenciais para a efetivação do Direito à Comunicação, sejam liberdades que pressupõem a não interferência do poder público na sua fruição individual, para tanto, também se faz necessário que haja meios garantidores do pluralismo e da participação ativa de todos na esfera comunicacional, não se restringindo apenas aos detentores do poder político e do poder econômico, o que, em uma ótica republicanista, perfaria um contexto desprovido de legitimidade (ROUSSEAU, 2008).

A liberdade negativa, privilegiada outrora pela concepção iluminista de liberdade, inaugura um marco liberal em meados do século XVIII, desvelando-se em um dos pilares do liberalismo clássico, juntamente com a propriedade privada dos meios de produção (GRAU, 2014).

Conquanto, esta concepção não mais subsiste, sem levar em consideração que qualquer atividade econômica está sujeita à conformação aos princípios e garantias fundamentais, consagrados pela CRFB/88. O que se pretende inferir, por conseguinte, é que a liberdade de expressão, verificada como elemento facilitador da propagação de ideais, insere-se em um contexto multidimensional, que abarca não somente a interdisciplinaridade do seu estudo, mas também a compreensão de que sua análise no ordenamento jurídico democrático não se assenta somente na perspectiva dicotômica de sua observância como direito positivo, carecedor de regulamentação normativa, ou de direito negativo, em que a abstenção estatal deve ser observada (BERLIN, 1981).

A ideia de liberdade vincula-se à existência de uma autoridade (DONNINI, 2002). Para que se entenda o motivo pelo qual a díade do direito positivo e direito negativo não se basta, faz-se necessário refletir a liberdade de expressão na perspectiva republicanista, de modo a compará-la com a concepção liberal e verificar que a mudança paradigmática evidencia a sua complexidade. Assim, enquanto na liberdade

positiva subsiste a ideia de liberdade para algo, proporcionando a autorrealização do indivíduo, na liberdade negativa subsiste a ideia de liberdade de algo (BERLIN, 1981).

Deveras, o pluralismo democrático, inserido na esfera comunicacional possibilita o encontro aparentemente dicotômico da igualdade e da diferenciação dos indivíduos dentro do discurso. Isso, considerando que são iguais com relação à pretensão e oportunidade de manifestação e informação, mas diferentes, tendo em vista que se fazem compreender em posicionamentos e demandas distintas, perfazendo a necessidade de um discurso que distingue e evidencie a condição de igualdade (ARENDT, 2014).

Com efeito, o Direito à comunicação encontra desvelamentos no âmbito da esfera pública, quando participa da construção da opinião pública, vinculada ao esclarecimento da população. Nesse contexto, a esfera pública, compreendida como um espaço comunicativo, aparece como uma consequência do declínio liberal, considerando que a conjuntura democrática possibilita um discurso em condições de igualdade, valendo-se do pleno exercício do direito à informação, da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Assim, é possível culminar em um posicionamento esclarecido do cidadão, com relação à sua situação e o seu governo (HABERMAS, 1984).

A decadência desta esfera comunicacional se deflagra com a submissão da publicidade e difusão informacional às estratégias mercadológicas, o que culminaria no comprometimento da autenticidade, da argumentação e da discursividade nos meios de comunicação. No âmbito público atual subsiste o debate ideológico, a fim de preponderar uma hegemonia, sobretudo, realizada pelos meios de comunicação na formação da opinião pública, levando a selecionar, inclusive, o que será ou não debatido (BARBOSA, 2014).

O processo discursivo na comunicação implica em reconhecer o efetivo acesso das pessoas aos meios de comunicação, para exercerem suas prerrogativas de forma igualitária, sendo então, necessário para a efetivação de outros direitos. O estabelecimento de políticas públicas pode auxiliar em tal processo, como na instituição do direito de antena, de modo que garanta a oportunidade de todos os segmentos sociais participarem da grade dos meios comunicacionais. No Brasil tal direito se vincula somente aos partidos políticos (BARBOSA, 2014). Nesse sentido, inclusive, os países da América Latina se esforçam para alterar o monopólio da esfera comunicacional, a fim de democratizar os meios de comunicação, tais como as Legislações antimonopoliais da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual argentina, e a Lei de

Radiodifusão Comunitária e de Serviços audiovisuais do Uruguai, que buscam convergir o interesse público com o privado, do setor de radiodifusão (MORAES, 2014).

A comunicação, assim, possibilitada pelo exercício da liberdade de expressão, viabiliza uma política democrática, de modo a perfazer a autorrealização do indivíduo. Desta forma, a liberdade pode ser compreendida como coexistente à igualdade, considerando que possibilitará o desenvolvimento relacionado com a liberdade de fala (MENDONÇA, 2007).

Segundo Dworkin (2007), com efeito, destaca-se a relação intrínseca entre a liberdade de expressão e do contexto democrático com a participação máxima do povo, seja em uma perspectiva majoritária, ou na concepção de democracia coparticipativa, em que o povo governa em conjunto e de forma igual, a fim de construir uma opinião pública com respaldo na soberania popular, na democracia discursiva e na igualdade, de modo que a liberdade de expressão se vincule substancialmente com a democracia. Nas palavras de Dworkin (2007):

> A liberdade de expressão e democracia não estão vinculadas instrumentalmente, mas de maneira mais profunda, pois a dignidade que a liberdade de expressão protege é um componente essencial da democracia corretamente concebida (DWORKIN, 2007, p. 497).

A liberdade de expressão assume um papel instituinte e, também, articulador, ao contribuir para uma teoria política democrática, com o fito emancipatório do indivíduo e, por meio da qual existe a possibilidade de transformação da política e do contexto social (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

O que se constata é que a função da liberdade de expressão não se vincula somente à garantia do direito individual de livre expressão do pensamento, mas também, à garantia dos pressupostos democráticos na esfera sociopolítica. Aqui, reitera-se a análise de que a liberdade de expressão trata de um direito positivo, pois depende da atuação estatal para sua regulamentação. Além desse, trata-se, também, de um direito negativo, já que pressupõe a abstenção do Estado para a livre manifestação de ideias, vedando-se a censura prévia.

3. A LIBERDADE DE IMPRENSA

O primeiro documento legal a garantir a liberdade de imprensa consiste na Constituição dos Estados Unidos da América, em sua Primeira Emenda (LIMA, 2013). Salienta-se que alguns autores acreditam que a terminologia Liberdade de imprensa encontra-se inadequada diante do contexto comunicacional contemporâneo, no qual as novas perspectivas midiáticas não mais se limitam aos meios impressos. Ou seja, esses não mais se prendem à concepção estrita do termo, que se refere ao produto da máquina de imprimir criada no séc. XVII, atrelada aos livros, cartazes, jornais e revistas (GUERRA, 1999).

Os meios de comunicação com base na liberdade de imprensa são livres para difundirem informações, ideias, opiniões, sem, entretanto, eximir-se de responsabilidades para com a sociedade. Isso, considerando os pressupostos que norteiam o Direito à comunicação, nos quais se encontram a responsabilidade das empresas jornalísticas por suas publicações e a veracidade dos fatos (DONNINI; DONNINI, 2002).

Noutro giro, a denominação Liberdade de Imprensa também pode ser compreendida como Liberdade de Informação Jornalística ou Liberdade de Comunicação, sendo esta, para Ferreira (1997) mais adequada, por abranger a ideia de difusão do processo comunicativo. Entretanto, a CRFB/88 utiliza o termo Liberdade de Informação Jornalística no seu artigo 220, § 1º, e a expressão Liberdade de Imprensa somente é utilizada pela referida Constituição com relação às determinações presidenciais em sede de estado de sítio (LIMA, 2013; BRASIL, 1988).

Valendo-se de uma perspectiva republicana, a liberdade de imprensa deve ser compreendida como uma prerrogativa do exercício humanista da linguagem política (BIRN, 1996). Não se trata, portanto, de um direito do empresariado dos meios de comunicação, mas sim de toda a sociedade, que tem o direito à informação dentro do processo comunicacional democrático (SILVA, 2013). Neste contexto duas questões emergem na análise da liberdade de imprensa, as quais serão abordadas nos tópicos seguintes: (I) os meios de comunicação devem estar adstritos à busca pela verdade; (II) se liberdade de imprensa se sobrepõe à liberdade de expressão do jornalista em seu exercício profissional.

4 AS LIBERDADES COMUNICACIONAIS E A DEMOCRACIA

A comunicação, exercida com o respaldo do Direito Fundamental à liberdade de expressão, enaltece e proporciona a manutenção do sistema democrático, em prol da participação do cidadão na atividade política . A CRFB/88 se fundamenta no princípio do Estado Democrático de Direito, o que, na esfera comunicacional, repercute na observância de um discurso plural, que possibilita a expressão dos múltiplos segmentos sociais, sendo vedada a censura. Neste aspecto, o Direito à comunicação destaca-se, também, como uma vertente defensiva do agir comunicativo, protegendo a liberdade individual de comunicar da prévia apreciação do Estado quanto ao conteúdo hábil a ser de conhecimento público (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007; BRASIL, 1988).

Em um Estado Democrático, sobreleva-se a soberania popular na esfera política, bem como a preservação das liberdades, juntamente com o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos (DALLARI, 2013). A democracia vislumbra a convivência harmônica em sociedade com a garantia de Direitos Fundamentais e um processo político respaldado nas demandas sociais, em contraposição ao elitismo e governo de poucos (SILVA, 2013).

A difusão e manifestação do pensamento podem ser compreendidas, consoante Gomes Canotilho (2007), em uma perspectiva positiva e negativa. Enquanto na primeira a democracia caracteriza-se pela "fórmula de Lincon", no sentido de ser um governo que é feito pelo povo e exercido em prol deste, na segunda almeja-se a proteção e limitação do poder estatal (CANOTILHO, 2007, p. 281).

A democracia, assim, consiste em um processo dinâmico que se ordena por uma realidade histórica (CANOTILHO, 2007). Emerge-se, neste contexto, o Estado Democrático de Direito como princípio elementar do Direito Constitucional Brasileiro, no qual o poder político advém do povo por meio do sistema representativo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007).

Destaca-se, pois, o traço marcante de um Estado democrático que prevê a participação ativa do cidadão na esfera pública, não bastando somente a previsão dos direitos políticos. Dessa forma, um Estado Liberal ou Social podem ou não ser democráticos, caso inexista tal previsão, podendo-se constatar que a característica democrática vincula-se ao Direito, e não somente ao Estado (SILVA, 2013).

A CRFB/88 garante uma democracia participativa, pluralista e representativa (SILVA, 2013). Nesse contexto, o exercício da soberania popular legitima o poder político e se manifesta de maneira eficaz, quando os cidadãos obtêm as informações necessárias para formarem o senso crítico hábil a viabilizar as transformações políticas.

Aqui, o exercício da liberdade de expressão corrobora com a formação da opinião pública, ideia concebida no âmbito da política originalmente por Rousseau (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

A noção de opinião pública deve ser inserida no contexto republicano, em que não basta a existência do espaço público, fazendo-se necessário que a todos seja garantida a visibilidade (AMORIM; GUIMARÃES, 2013). Ressalta-se que as liberdades, constitucionalmente garantidas, devem ser exercidas em condição de igualdade e coerentes com um sistema jurídico, no qual ambos demonstram-se indissociáveis (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007).

Neste aspecto, na concepção de Benjamin (1992) a mídia exerce um poder social que contribui para a formação ou supressão de juízos e valores no cenário sociopolítico, no qual a comunicação, a exemplo dos regimes totalitários, corrobora com a percepção de uma política estética, ao passo que se valoriza de simbolismos e a personificação de contextos, culminando na espetacularização do cenário político, em que se percebe a figura de governantes no papel de atores (KANG, 2012).

Não se pretende inferir que a finalidade dos meios de comunicação em massa seja a manipulação política, porém, essa é uma decorrência que contribui para que parte da sociedade permaneça dominada ideologicamente e excluída no processo de participação política democrática (BENJAMIN, 1992). Isso é proporcionado também pela seletividade do conteúdo a ser difundido, que em muitas vezes não atende aos fins educacionais e informacionais a que se destina, tornando-se um mecanismo de controle social. Neste sentido, Benjamin (2000) esclarece:

> A rígida exclusão da informação, no que diz respeito ao campo da experiência, depende, deste modo, do fato de que a informação não entra na "tradição". Os jornais aparecem em grande tiragem. Já nenhum leitor tem facilmente "algo de si" para contar ao próximo. Existe uma espécie de competência histórica entre as diversas formas de comunicação. Na substituição do antigo relato pela informação e da informação pela "sensação", reflete-se a atrofia progressiva da experiência. (BENJAMIN, 2000, p. 36).

Evidencia-se, pois, a tensão entre o interesse capitalista e os interesses democráticos, respaldados no discurso racional e na igualdade (HABERMAS, 2012).

O contexto comunicacional midiático atua, então, como um poder social, o que destaca a importância de se evitar a sua concentração em prol da pluralidade e representatividade dos segmentos e anseios que não encontram ampla visibilidade.

Almeja-se uma comunicação que vise à participação política e o estímulo à cidadania efetiva, a fim de evitar o silêncio das minorias, perfazendo opinião pública democrática (AMORIM; GUIMARÃES, 2013).

Em uma perspectiva habermasiana, a esfera pública decorre da interação discursiva na busca de um consenso, conferindo legitimidade ao seu resultado, fruto de um esforço coletivo, refletindo a discursividade na opinião pública (GOMES, 2008).

A política, se não respaldada no discurso democrático, está secularizada e distante de alcançar uma democracia radical (HABERMAS,1997). Intenta-se, com a racionalidade do discurso, um agir comunicativo livre e que considere o entendimento linguístico em prol do aprimoramento das ordens sociais, conferindo-lhe validade normativa (HABERMAS, 1997).

Deste modo, o direito à comunicação, como decorrência do exercício do Direito Fundamental à liberdade de expressão, de imprensa e do Direito à informação, contribui sobremaneira para o aprimoramento democrático, especialmente no que tange à ampliação do círculo participativo e legitimação democrática na esfera política.

Neste contexto, a pluralidade garantida pelo Estado Democrático de Direito, manifesta-se como um interesse coletivo da sociedade. O povo, nesta conjuntura, não é considerado somente em um parâmetro quantitativo, pois passa a ser analisado como um elemento integrante no processo de interpretação, integração e aperfeiçoamento do processo democrático constitucional (HÄBERLER, 1997).

Os meios de comunicação contribuem para a promoção da cidadania ao exercerem a função de vigilantes dos Poderes Públicos e difusores das informações. Porém, tais funções são ameaçadas diante da politização do discurso, com vinculação deste setor midiático a outros setores sociais, bem como aos interesses políticos (SANTOS, 2004).

Deflagra-se, assim, uma democracia de baixa intensidade, consequente da preponderância do interesse mercadológico em detrimento dos direitos sociais e políticos que são exercidos em sua plenitude, e que garantem uma democracia de alta intensidade, em prol de uma democracia radial e contra o discurso hegemônico (SANTOS, 2007).

Destarte, analisam-se os meios de comunicação em massa na vertente sociológica, política, antropológica e jurídica, a fim de destacar a sua relevância para a formação da opinião pública e sua influência na atividade e profissão jornalística.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo pluralismo e pela igualdade na liberdade de expressão perpassa, obrigatoriamente, em uma mudança estrutural na atual conjuntura prática dos meios de comunicação. A regulação deve atingir não somente a imprensa, mas também as empresas concessionárias de serviço público na atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ao passo que na maioria das situações, abrange-se o mesmo grupo econômico.

Resta evidente que, especialmente no âmbito da comunicação social, a dicotomia entre capital e trabalho, interesse público e interesse privado distanciam-se na medida em que o lucro e a ganância pelo poder político e econômico adentram neste segmento tão relevante em uma sociedade democrática. Esclareça-se que a regulação formal e material da mídia em nada se assemelha à censura, mas tão somente ao atendimento dos preceitos constitucionalmente estabelecidos para garantir os direitos à liberdade de expressão e ao pluralismo democrático.

O direito à liberdade de expressão, seja do jornalista, de determinado segmento social ou de qualquer cidadão, não poderá ser limitado por imposições fulcradas em uma suposta liberdade de imprensa, por parte das empresas jornalísticas, quando estas decorrem de uma discordância quanto ao conteúdo ou quanto à incompatibilidade deste com o posicionamento empresarial. Quando o jornalista é violado em seu exercício profissional, a ele será devido o direito de resposta, em consonância com o princípio da liberdade e igualdade, constitucionalmente garantidos. No mesmo sentido, será devido também o direito ao sigilo da fonte de informação jornalística, o que não consistem em uma restrição ao direito de liberdade de expressão, mas pelo contrario, em sua máxima efetivação.

Esta se faz necessária para garantir os direitos individuais do profissional jornalista, bem como para a democratização material da comunicação social, calcada no alcance máximo de um Estado Constitucional Cooperativo (HABERLER, 2008), de modo a evitar o enfraquecimento do exercício profissional da categoria e da comunicação social como um serviço de utilidade pública.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, *Helton. Parresia e isegoria: Origens político-filosóficas da liberdade de expressão. In:* LIMA, Venício Artur de; GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

AMORIM, Ana Paula; GUIMARÃES, Juarez. **Corrupção da opinião pública**: uma defesa republicana da liberdade de expressão. Belo Horizonte: Boitempo, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 12. São Paulo: Forense Universitária, 2014.

ARENDT, Hannah. **Verdade e Política**. Tradução de Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1995.

ARTIGO 19. **Graves violações à liberdade de expressão dos jornalistas e defensores dos Direitos Humanos.** 2012. Disponível em: <http://artigo19.org/relatorioviolacoes2012/files/2013/03/Relat%C3%B3rio-Graves-viola%C3%A7%C3%B5es-%C3%A0-liberdade-de-express%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 maio 2015.

AZEVEDO, Daniela Grillo de. Liberalismo e libertarianismo: distribuição e igualdade. In: SEMANA ACADÊMICA DO PPG EM FILOSOFIA DA PUCRS - VIII EDIÇÃO, 2011, Porto Alegre. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.25.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luiz Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de Direito Constitucional -** tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BENJAMIN, Walter. **A modernidade e os modernos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasieliro, 2000.

BENJAMIN, Walter. **Sobre Arte, Técnica, Linguagem e Política**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1992.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H. e HAUSHEER, R. (Orgs.). **Isaiah Berlin: Estudos sobre a Humanidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade.** Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa**: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. Bahia: REDAE, 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-GUSTAVO%20BINENBOJM.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2015.

BIRN, Raymond. Malesherbes e o clamor por uma imprensa livre. In: DARNTON, Robert; ROCHE, Daniel (Orgs.). **Revolução imprensa**: a imprensa na França (1775-1800). São Paulo, Edusp, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 de out. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2008.

CAPALDI, Nicholas. **Da liberdade de expressão:** uma antologia de Stuart Mill a Mercuse. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. **REVISTA USP**, São Paulo, n.48, 2000-2001.Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/48/01-fabio.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149-166.

COLLIN, Frank. **Frank COLLIN and the National Socialist Party of America, Plaintiffs-Appellees, v. Village of Skokie, Illinois, a Municipal Corporation, Defendants-Appellants**. 1978. Disponível em: <http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/colinvsmith.html>. Acesso em: 29 jul. 2013.

CONSTANT. Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Filosofia Política 2**. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CORNU, Daniel. **Ética da informação**. Bauru: Edusc, 1998.

CRETELA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Assembleia Geral das Nações Unidas (1948). Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 26 abr. 2015.

DONNIN, Oduvaldo; DONNINI, Rogério. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil.** São Paulo: Método Editora, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luis Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ECO, Umberto. **Cinco escritos morais**. Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

EMERSON, Thomas. **The System of Freedom of Expression**. New York: Random House, 1970.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação:** teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNANDES, André Godoy. **Meios de Comunicação no Brasil**: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação. 2009. 455 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Luisa/Downloads/Andre_de_Godoy_Fernandes_Tese.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2014.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JÚNIOR, Chico. **Informação e democracia.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2000.

FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FERRU, Jean- Marc. **Filosofia da comunicação**: da antinomia da verdade à fundação última da razão; justiça política e democracia procedimental. São Paulo: Paulus, 2007.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mario da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GEERTZ, Clinfford. **Nova luz sobre a antropologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. São Paulo: Editora Renovar, 1999.

GUIMARÃES, Juarez. **Republicanismo e marxismo em busca de uma nova síntese**. 2012. Disponível em: <http://filosofia.fflch.usp.br/sites/filosofia.fflch.usp.br/files/posdoc/projetos/2012_juarez_rocha.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgem. **A inclusão do Outro. Estudos de Teoria Política**. Tradução de George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgem**. Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir comunicativo, 1**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HÄBERLER, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Fabris, 2008.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. São Paulo: Editora Safe, 1998.

HOBBES, Thomas. **Os elementos da lei natural e política: tratado da natureza humana, tratado do corpo político**. Tradução de Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

KANG, Jaehe. A mídia e a crise da democracia. **Revista Novos estudos**, n. 93, 2012. Disponível em:

<http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/content_26/file_26.pdf>. Acesso em: 14 maio 2015.

LIMA, Venício Artur de. A censura disfarçada. In: LIMA, Venício A. de, GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

LIMA, Venício Artur de. **Mídia**: teoria e política. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2001.

MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Tradução de Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre: Coleção L&PM Pocket, 2006.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. Jonh Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco Correa (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2014.

MELO, José Marques de. **Comunicação**: Direito à informação. Campinas: Papirus, 1986

MELO, José Marques de. **Jornalismo Brasileiro**. Porto Alegre: Sulina, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Gustavo Proença. Cidadania Multicultural e os novos desafios para a Ordem Constitucional. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). **Perspectivas da Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

MILL, John Stuartigo A defesa da Liberdade de expressão. In: CAPALDI, Nicolas. **Da liberdade de expressão**: uma antologia de Stuart Mill a Mercuse. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1974.

MILL, John Stuartigo **A liberdade**. Tradução de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MORAES, Dênis de. Batalhas pela diversidade: o que aprender com as experiências latino-americanas. In: LIMA, Venício Artur de (Org.); GUIMARÃES, Juarez; AMORIM, Ana Paola. **Em defesa de uma opinião pública democrática**: conceitos, entraves e desafios. São Paulo: Paulus, 2014.

MORGADO, Isabel Salema. **Direitos do Homem, imprensa e poder**. Covilhã: Lab Com, 2009.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política &** Sociedade. n. 3, out. 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2015/1763>. Acesso em: 04 jul. 2015.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OMMATI, José Emílio Medauar. O Brasil necessita de uma nova lei de imprensa? In: LIMA, Venício Artur de; GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: Paulus, 2013.

ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasília, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 04 maio 2015.

PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pubo Maciel; Coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Porto Alegre: L&M Pocket, 2008.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHAUER, Frederick. **Free Seech**: a philosophical enquirity. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SKINNER, Quentin. **Hobbes and republican liberty**. Cambridge, 2008.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sérgio Angônio Fabris, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STROPPA, Tatiana. As dimensões constitucionais do Direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América (1835). In: **Os Federalistas**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.